

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 642/2014 DO CONSELHO

de 16 de junho de 2014

que cria a empresa comum *Shift2Rail*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 187.º e o artigo 188.º, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Estratégia Europa 2020: Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo sublinha a necessidade de criar condições favoráveis ao investimento na aquisição de conhecimentos e na inovação, incluindo a ecoinovação, a fim de garantir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo na União.
- (2) O Livro Branco da Comissão sobre o Roteiro do espaço único europeu dos transportes, de 28 de março de 2011 («Livro Branco»), salientou a necessidade de criar um espaço ferroviário europeu único para se alcançar um sistema europeu de transportes mais competitivo e eficiente na utilização dos recursos, e para ajudar a enfrentar questões societárias importantes, como o aumento da procura de tráfego, o congestionamento, a segurança do aprovisionamento energético e as alterações climáticas. Referiu ainda que a inovação será essencial para esta estratégia e que a investigação desenvolvida na União terá de abranger de forma integrada todo o ciclo da investigação, inovação e implantação, centrando-se nas tecnologias mais promissoras e reunindo todas as partes interessadas.
- (3) O Programa-Quadro de Investigação e Inovação 2014-2020 («Horizonte 2020»), criado pelo Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, tem por objetivo alcançar um maior impacto dos esforços de investigação e de inovação, mediante a combinação de fundos da União e do setor privado em parcerias público-privadas (PPP) em áreas em que a investigação e a inovação possam contribuir para os objetivos mais vastos de competitividade da União, para alavancar o investimento privado e para ajudar a enfrentar os desafios societários. Essas parcerias deverão assentar em compromissos de longo prazo, incluindo um contributo equilibrado de todas as partes, responder pela consecução dos seus objetivos e corresponder aos objetivos estratégicos da União em matéria de investigação, desenvolvimento e inovação. A governação e o funcionamento dessas parcerias deverão ser abertos, transparentes, eficazes e eficientes e propiciar possibilidades de participação a um vasto leque de partes interessadas ativas nos seus domínios específicos. A participação da União nessas parcerias pode assumir a forma de contribuições financeiras para empresas comuns estabelecidas ao abrigo do artigo 187.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- (4) Em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1291/2013 e com a Decisão 2013/743/UE do Conselho ⁽⁴⁾, pode ser prestado apoio a empresas comuns estabelecidas nos termos do Horizonte 2020, nas condições especificadas na referida decisão.

⁽¹⁾ Parecer de 25 de março de 2014 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Parecer de 15 de abril de 2014 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

⁽⁴⁾ Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

- (5) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Parcerias Público-Privadas no Programa-Quadro Horizonte 2020: um instrumento poderoso para gerar inovação e crescimento na Europa» identificou as parcerias público-privadas a apoiar, incluindo as cinco empresas da Iniciativa Tecnológica Conjunta e a empresa comum SESAR (Single European Sky ATM Research). Exortou ainda à criação de uma empresa comum no setor ferroviário, tendo em conta a dimensão dos esforços de investigação e de inovação necessários para assegurar a liderança da União em tecnologias ferroviárias, e a necessidade política de completar o espaço ferroviário europeu único.
- (6) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «O quarto pacote ferroviário — completar o espaço ferroviário único europeu para promover a competitividade e o crescimento da Europa (“Quarto Pacote Ferroviário”))» evidencia a necessidade de uma empresa comum no setor ferroviário, que contribua para o desenvolvimento do transporte ferroviário enquanto modo de transporte, através da promoção de inovações significativas ao nível do material circulante para passageiros, do transporte de mercadorias, dos sistemas de gestão do tráfego e das infraestruturas ferroviárias. Sublinhou ainda a importância de se alcançar uma melhor relação qualidade-preço no setor, dada a escassez de fundos públicos, mediante a criação de um mercado único, e apelou a uma abordagem mais europeia para o transporte ferroviário, que facilite a transferência modal do transporte rodoviário e aéreo.
- (7) A empresa comum *Shift2Rail* (a «empresa comum S2R») deve ser uma PPP destinada a estimular e a coordenar melhor os investimentos da União em investigação e inovação no setor ferroviário, com vista a acelerar e a facilitar a transição para um mercado ferroviário da União mais integrado, eficiente, sustentável e atrativo, que responda às necessidades empresariais do setor ferroviário e tenha como objetivo geral a realização de um Espaço Ferroviário Europeu Único. Em particular, a empresa comum S2R deve contribuir para os objetivos específicos definidos no Livro Branco e no Quarto Pacote Ferroviário, nomeadamente o aumento da eficiência do setor ferroviário em benefício do erário público; a expansão ou modernização considerável da capacidade da rede ferroviária, a fim de permitir que o setor ferroviário concorra eficazmente e assegure uma proporção significativamente mais elevada do transporte de passageiros e de mercadorias; a melhoria da qualidade dos serviços ferroviários, respondendo às necessidades dos passageiros e dos transitários de mercadorias; a eliminação de obstáculos técnicos que retardam a interoperabilidade do setor; e a redução das externalidades negativas relacionadas com o transporte ferroviário. O progresso da empresa comum S2R no sentido da consecução destes objetivos deve ser avaliado em função de indicadores-chave de desempenho.
- (8) As normas aplicáveis à organização e ao funcionamento da empresa comum S2R devem ser estabelecidas nos estatutos da empresa comum S2R como parte integrante do presente regulamento.
- (9) Os membros fundadores da empresa comum S2R devem ser a União, representada pela Comissão, e outros que não a União, enunciados no Anexo II do presente regulamento, desde que aceitem os estatutos da empresa comum S2R. Esses membros fundadores que não a União, devem ser entidades jurídicas únicas e financeiramente sólidas, com capacidade financeira, que, após consultas intensivas com as partes interessadas, concordem, por escrito, em efetuar uma contribuição financeira importante para a prossecução das atividades de investigação no âmbito da empresa comum S2R e de uma estrutura bem adaptada à natureza de uma parceria público-privada.
- (10) A participação substancial do setor é essencial para a iniciativa *Shift2Rail* («iniciativa S2R»). Como tal, é fundamental que as contribuições públicas para a iniciativa S2R sejam, pelo menos, iguais às contribuições provenientes daquele setor. Por conseguinte, a participação será aberta a outras entidades, públicas ou privadas, dispostas a assegurar os recursos necessários para a concretização de atividades de investigação e de inovação no domínio abrangido pela empresa comum S2R.
- (11) O objetivo da empresa comum S2R deverá ser a gestão das atividades de investigação, desenvolvimento e validação da iniciativa S2R, através da combinação de fundos públicos e privados, proporcionados pelos seus membros, e da mobilização de recursos técnicos internos e externos. A empresa deverá estabelecer novas formas de colaboração, compatíveis com as regras da concorrência entre as partes interessadas de toda a cadeia de valor do setor ferroviário e exterior ao setor ferroviário tradicional, e deverá adotar a experiência e os conhecimentos especializados da Agência Ferroviária Europeia em questões relacionadas com a interoperabilidade e a segurança.
- (12) Na prossecução dos seus objetivos, a empresa comum S2R deverá prestar aos seus membros apoio financeiro, principalmente sob a forma de subvenções, através das medidas mais adequadas, como a adjudicação de contratos ou a atribuição de subvenções na sequência de convites à apresentação de propostas.

- (13) A empresa comum S2R deverá funcionar de forma aberta e transparente, prestando atempadamente todas as informações pertinentes disponíveis aos seus organismos competentes bem como promover as suas atividades, inclusive através de atividades de informação e divulgação destinadas ao público em geral. O regulamento interno dos órgãos da empresa comum deverá ser tornado público.
- (14) À luz do objetivo geral do Horizonte 2020 de alcançar uma maior simplificação e coerência, todos os convites à apresentação de propostas feitos pela empresa comum S2R deverão, em princípio, ter em conta a duração do Horizonte 2020.
- (15) As atividades levadas a efeito pela empresa comum S2R deverão ter por objeto, principalmente, a investigação e a inovação. Por conseguinte, o financiamento da União deverá ser pago a partir do Horizonte 2020. A fim de alcançar um impacto máximo, a empresa comum S2R deverá desenvolver sinergias estreitas com outros programas e instrumentos de financiamento da União e, em particular, com o Mecanismo Interligar a Europa ou o Mecanismo de Financiamento com Partilha de Riscos para apoiar ações de aplicação das soluções inovadoras da empresa comum S2R. Além disso, o Horizonte 2020 deverá contribuir para minimizar a fratura em matéria de investigação e inovação dentro da União, promovendo sinergias com os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI). Como tal, a empresa comum S2R deverá procurar desenvolver interações estreitas com os FEEI, que podem contribuir especificamente para reforçar as capacidades de investigação e inovação locais, regionais e nacionais no domínio da empresa comum S2R e servir de suporte aos esforços de especialização inteligente.
- (16) As contribuições dos outros membros deverão ser definidas num acordo de adesão com a empresa comum S2R. Essas contribuições não se deverão limitar a cobrir apenas os custos administrativos da empresa comum S2R e o cofinanciamento necessário para a realização de ações de investigação e de inovação apoiadas pela empresa comum S2R. As suas contribuições deverão relacionar-se também com atividades suplementares, desenvolvidas por esses membros, a fim de assegurar um efeito de alavanca forte. Essas atividades suplementares deverão representar a maior parte das contribuições para a iniciativa S2R em geral.
- (17) A participação em ações indiretas financiadas pela empresa comum S2R deverá ser conforme com o Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾. A empresa comum S2R deve, além disso, garantir uma aplicação uniforme das regras previstas nesse regulamento com base em medidas relevantes adotadas pela Comissão.
- (18) A empresa comum S2R deverá também usar meios eletrónicos geridos pela Comissão para assegurar a abertura, a transparência e facilitar a participação. Por conseguinte, os convites à apresentação de propostas lançados pela empresa comum S2R deverão também ser publicados no portal único destinado aos participantes, bem como através de outros meios eletrónicos de divulgação do Horizonte 2020 geridos pela Comissão. Além disso, os dados relevantes, designadamente sobre propostas, candidatos, subvenções e participantes, deverão ser disponibilizados pela empresa comum S2R para inclusão nos sistemas eletrónicos de informação e de divulgação do Horizonte 2020 geridos pela Comissão, num formato apropriado e com a periodicidade correspondente às obrigações de informação da Comissão.
- (19) A contribuição financeira da União para a empresa comum S2R deverá ser gerida em conformidade com o princípio da boa gestão financeira e com as normas aplicáveis em matéria de gestão indireta, estabelecidas pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ e pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão ⁽³⁾.
- (20) As auditorias aos beneficiários de fundos da União no âmbito do presente regulamento deverão ser efetuadas de modo a reduzir a carga administrativa, em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1291/2013.
- (21) Os interesses financeiros da União e dos outros membros da empresa comum S2R deverão ser protegidos por medidas proporcionadas, aplicadas ao longo do ciclo de despesa, incluindo a prevenção, a deteção e a investigação de irregularidades, a recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se adequado, sanções administrativas e financeiras, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

⁽²⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

- (22) O auditor interno da Comissão deve exercer relativamente à empresa comum S2R as mesmas competências que exerce relativamente à Comissão.
- (23) Tendo em conta a natureza específica e o estatuto atual das empresas comuns, e de forma a assegurar a continuidade com o 7.º Programa-Quadro, as empresas comuns S2R devem continuar a ser objeto de uma quitação separada. Em derrogação do artigo 60.º, n.º 7, e do artigo 209.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, a quitação pela execução do orçamento da empresa comum S2R deverá por conseguinte ser assegurada pelo Parlamento Europeu mediante recomendação do Conselho. Assim, os requisitos de informação previstos no artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 não são aplicáveis à contribuição da União para a empresa comum S2R, mas devem estar alinhados na medida do possível com os previstos para os organismos nos termos do artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012. A auditoria das contas e da legalidade e regularidade das transações subjacentes deverá ser realizada pelo Tribunal de Contas.
- (24) A fim de facilitar a criação da empresa comum S2R, a Comissão deverá ser responsável pela criação e pelo início do seu funcionamento até que a empresa comum S2R tenha capacidade operacional para executar o seu próprio orçamento.
- (25) Uma vez que os objetivos do presente regulamento, nomeadamente, o reforço da investigação e da inovação industrial em toda a União através da execução da iniciativa S2R pela empresa comum S2R, não pode ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, mas pode, para evitar duplicações, ser mais bem alcançado ao nível da União, mantendo a massa crítica e assegurando que o financiamento público seja utilizado da melhor forma, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objetivos,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Criação

1. É criada, com termo final em 31 de dezembro de 2024, uma empresa comum, na aceção do artigo 187.º do TFUE («empresa comum S2R»), para coordenar e gerir os investimentos da União em investigação e inovação no setor ferroviário europeu. A fim de ter em conta a duração do Horizonte 2020, serão lançados no âmbito da empresa comum S2R convites à apresentação de propostas, o mais tardar até 31 de dezembro de 2020. Em casos devidamente justificados, os convites à apresentação de propostas poderão ser lançados até 31 de dezembro de 2021.
2. A empresa comum S2R é o organismo responsável pela concretização da parceria público-privada a que se refere o artigo 209.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012. A empresa comum S2R é representada pelo seu Diretor Executivo.
3. A empresa comum S2R é dotada de personalidade jurídica. Goza, em todos os Estados-Membros, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas coletivas pela lei de cada Estado. Pode adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e ser parte em processos judiciais.
4. A empresa comum S2R tem sede em Bruxelas, Bélgica.
5. Os estatutos da empresa comum S2R (os «Estatutos») constam do Anexo I.

Artigo 2.º

Fins

1. A empresa comum S2R tem os seguintes fins gerais:
 - a) Contribuir para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 1291/2013 e, em particular, de parte do Desafio «Transportes inteligentes, ecológicos e integrados», no âmbito do pilar Desafios Societais, da Decisão 2013/743/UE;

- b) Contribuir para a realização do Espaço Ferroviário Europeu Único, para uma transição mais célere e menos onerosa para um sistema ferroviário europeu mais atrativo, convivial (incluindo para pessoas com mobilidade reduzida), competitivo, eficiente e sustentável, e para o desenvolvimento de uma indústria ferroviária europeia sólida e competitiva a nível mundial. Esse objetivo será atingido através de uma abordagem abrangente e coordenada, que satisfaça as necessidades de investigação e de inovação do sistema ferroviário e dos seus utilizadores, facilitando nomeadamente a transferência modal do transporte rodoviário e aéreo para o transporte ferroviário. Essa abordagem inclui o material circulante, infraestruturas e gestão de tráfego para os segmentos de mercado do tráfego de mercadorias e de longa distância, tráfego de passageiros regional, local e urbano, bem como ligações intermodais entre o transporte ferroviário e outros modos de transporte, proporcionando aos utilizadores uma solução integrada completa para as suas necessidades de viagem e de transporte ferroviário, desde o apoio às transações até à assistência em viagem;
- c) Estabelecer e desenvolver um plano diretor estratégico («plano diretor da S2R»), a que se refere o artigo 1.º, n.º 4, dos estatutos, e assegurar a sua execução eficiente;
- d) Desempenhar um papel fundamental na investigação e na inovação relacionadas com o setor ferroviário, assegurando a coordenação entre projetos e prestando às partes interessadas as informações pertinentes e disponíveis sobre projetos financiados em toda a Europa. Irá gerir igualmente todas as ações de investigação e de inovação centradas no setor ferroviário e cofinanciadas pela União;
- e) Promover ativamente a participação e o estreito envolvimento dos intervenientes pertinentes de toda a cadeia de valor do setor ferroviário e exteriores à indústria ferroviária tradicional, nomeadamente: fabricantes de equipamento ferroviário (material circulante e sistemas de controlo dos comboios) e a sua cadeia de abastecimento, gestores de infraestruturas, empresas ferroviárias (passageiros e mercadorias), operadores de metro, de elétrico e de metropolitano ligeiro, empresas de locação de veículos ferroviários, organismos de avaliação da conformidade notificados e designados, associações profissionais do pessoal (incluindo os representantes dos trabalhadores), associações de utentes (de passageiros e de mercadorias), bem como instituições e comunidades científicas pertinentes. Em especial, deve ser assegurada a participação de pequenas e médias empresas (PME), na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão ⁽¹⁾;
- f) Desenvolver projetos de demonstração em Estados-Membros interessados, incluindo aqueles que não dispõem atualmente de um sistema ferroviário estabelecido no seu território.
2. A empresa comum S2R deve, mais especificamente, prosseguir o desenvolvimento, a integração, a demonstração e a validação de tecnologias e soluções inovadoras, que sustentem normas de segurança rigorosas, cujo valor possa ser determinado, entre outros, através dos seguintes indicadores-chave de desempenho:
- a) Uma redução de 50 % do custo do ciclo de vida do sistema de transportes ferroviários, através de uma redução dos custos de desenvolvimento, de manutenção, de funcionamento e de renovação das infraestruturas e do material circulante, bem como do aumento da eficiência energética;
- b) Um aumento de 100 % da capacidade do sistema de transportes ferroviários para dar resposta à procura crescente de serviços de transporte ferroviário de passageiros e de mercadorias;
- c) Um aumento de 50 % da fiabilidade e da pontualidade dos serviços de transporte ferroviário (correspondente a um decréscimo de 50 % na falta de fiabilidade e nos atrasos à chegada);
- d) A supressão dos restantes obstáculos técnicos que entravam a interoperabilidade e a eficiência do setor ferroviário, empenhando-se, nomeadamente, no encerramento de pontos em aberto nas especificações técnicas de interoperabilidade (ETI), devido à ausência de soluções tecnológicas, e garantindo que todos os sistemas e soluções pertinentes por si concebidos são totalmente interoperáveis;
- e) A redução das externalidades negativas inerentes ao transporte ferroviário, nomeadamente o ruído, as vibrações, as emissões e outros impactos ambientais.

Artigo 3.º

Participação financeira da União

1. A participação financeira máxima da União na iniciativa *Shift2Rail* é de 450 000 000 EUR, incluindo as contribuições da EFTA, provenientes das dotações do orçamento geral da União atribuídas ao programa específico que executa o Horizonte 2020, criado pela Decisão 2013/743/UE, em conformidade com o disposto no artigo 58.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), e nos artigos 60.º e 61.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 para os organismos a que se refere o artigo 209.º do mesmo regulamento. A participação financeira máxima da União compreende:

- a) Uma contribuição máxima para a empresa comum S2R, para cobrir os custos administrativos e as despesas operacionais, de 398 000 000 EUR. A contribuição máxima da UE para cobrir os custos administrativos é de 13500 000 EUR;

⁽¹⁾ Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

- b) Um montante adicional máximo de 52 000 000 EUR, no máximo, previsto ao abrigo do programa de trabalho sobre transportes do programa Horizonte 2020 para 2014-2015. A gestão desta contribuição adicional pode ser assegurada pela empresa comum S2R quando dispuser de capacidade operacional para executar o seu próprio orçamento.
2. Os fundos adicionais para complementar a contribuição a que se refere o n.º 1 podem ser mobilizados de outros instrumentos da União para apoiar ações tendentes à obtenção de soluções inovadoras pela empresa comum S2R.
3. As disposições relativas à contribuição financeira da União são estipuladas num acordo de delegação e em acordos anuais de transferência de fundos, a celebrar entre a Comissão, em nome da União, e a empresa comum S2R.
4. O acordo de delegação a que se refere o n.º 3 regula os aspetos referidos nos artigos 58.º, n.º 3, 60.º e 61.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e no artigo 40.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012, bem como os seguintes aspetos, entre outros:
- a) Os requisitos aplicáveis à contribuição da empresa comum S2R no que diz respeito aos indicadores de desempenho pertinentes, referidos no Anexo II da Decisão 2013/743/UE;
- b) Os requisitos aplicáveis à contribuição da empresa comum S2R para o acompanhamento a que se refere o Anexo III da Decisão 2013/743/UE;
- c) Os indicadores de desempenho específicos relacionados com o funcionamento da empresa comum S2R;
- d) As disposições relativas à apresentação dos dados necessários para assegurar que a Comissão possa redigir a sua política de investigação e inovação e cumprir as suas obrigações de divulgação e informação, inclusive no portal único destinado aos participantes, bem como através de outros meios eletrónicos de divulgação do Horizonte 2020 geridos pela Comissão;
- e) Disposições relativas à publicação dos convites à apresentação de propostas da empresa comum S2R, igualmente no portal único destinado aos participantes, bem como através de outros meios eletrónicos de divulgação no âmbito do Horizonte 2020 geridos pela Comissão;
- f) A mobilização dos recursos humanos disponíveis e respetivas alterações, nomeadamente o recrutamento por grupo de funções, grau e categoria, o exercício de reclassificação e quaisquer alterações do número de membros do pessoal.

Artigo 4.º

Participações de outros membros que não a União

1. Os membros da empresa comum S2R que não a União efetuam as suas contribuições ou providenciam para que as entidades suas afiliadas o façam. A contribuição total dos membros que não a União no período previsto no artigo 1.º é de, pelo menos, 470 000 000 EUR.
2. A contribuição a que se refere o n.º 1 consiste no seguinte:
- a) Contribuições para a empresa comum S2R de, pelo menos, 350 000 000 EUR, conforme estabelecido no artigo 16.º, n.º 2, e no artigo 16.º, n.º 3, alínea b), dos estatutos, incluindo pelo menos 200 000 000 EUR dos membros fundadores que não a União e das entidades suas afiliadas, e pelo menos 150 000 000 EUR dos membros associados e das entidades suas afiliadas;
- b) Contribuições em espécie de pelo menos 120 000 000 EUR, das quais, pelo menos, 70 000 000 EUR dos membros fundadores que não a União e das entidades suas afiliadas, e pelo menos 50 000 000 EUR dos membros associados e das entidades suas afiliadas, constituídos pelos custos em que estas incorreram para a execução de atividades adicionais não incluídas no plano de trabalho da empresa comum S2R e que contribuam para a realização dos objetivos do plano diretor do S2R. Esses custos podem ser suportados por outros programas de financiamento da União, em conformidade com as normas e os procedimentos aplicáveis. Nesses casos, o financiamento da União não pode substituir as contribuições em espécie dos outros membros ou das suas entidades afiliadas.

Os custos referidos na alínea b) do primeiro parágrafo não são elegíveis para apoio financeiro pela empresa comum S2R. As atividades correspondentes são definidas no acordo de adesão a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, dos estatutos, com indicação do valor estimado para as contribuições.

3. Os outros membros da empresa comum S2R comunicam anualmente ao Conselho de Administração da empresa comum S2R, até 31 de janeiro de cada ano, o valor das contribuições a que se refere o n.º 2 realizadas em cada um dos exercícios anteriores. O Grupo de Representantes dos Estados é também informado atempadamente.

4. Para efeitos de avaliação das contribuições em espécie a que se referem o n.º 2, alínea b), do presente artigo, e o artigo 16.º, n.º 3, alínea b), dos estatutos, os custos são determinados de acordo com as práticas habituais de contabilidade das entidades em causa, as normas contabilísticas aplicáveis no país em que cada entidade está estabelecida e as Normas Internacionais de Contabilidade/Normas Internacionais de Relato Financeiro. Os custos são certificados por um auditor externo independente, nomeado pela entidade em causa. A avaliação das contribuições pode ser verificada pela empresa comum S2R caso exista qualquer incerteza resultante da certificação. Para efeitos do presente regulamento, os custos incorridos com as atividades adicionais não são auditados pela empresa comum S2R ou por qualquer órgão da União.

5. Os membros da empresa comum S2R que não a União que, no prazo de seis meses a contar da data-limite fixada no seu acordo de adesão conforme definido no artigo 3.º, n.º 2, dos estatutos, não cumpram as suas obrigações relativas às contribuições a que se refere o n.º 2 do presente artigo, não podem exercer o direito de voto no Conselho de Administração enquanto não cumprirem aquelas obrigações. Se, decorrido um período suplementar de seis meses, essas obrigações não tiverem ainda sido cumpridas, os membros em causa deixarão de o ser.

6. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo, a Comissão pode decidir pôr termo, reduzir proporcionalmente ou suspender a participação financeira da União para a empresa comum S2R ou desencadear o processo de dissolução a que se refere o artigo 24, n.º 2, dos estatutos, caso os referidos membros ou as suas entidades afiliadas não contribuam ou contribuam apenas parcialmente no que respeita às contribuições referidas no n.º 2 do presente artigo. A decisão da Comissão não impede o reembolso de custos elegíveis já incorridos pelos Membros na altura da notificação da decisão à empresa comum S2R.

Artigo 5.º

Regras financeiros

Sem prejuízo do artigo 12.º do presente regulamento, a empresa comum S2R adota a sua regulamentação financeira específica em conformidade com o artigo 209.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e com o Regulamento Delegado (UE) n.º 110/2014 da Comissão ⁽¹⁾.

Artigo 6.º

Pessoal

1. São aplicáveis ao pessoal empregado pela empresa comum S2R o Estatuto dos Funcionários e o Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, estabelecidos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho ⁽²⁾, e as respetivas normas de execução, adotadas de comum acordo pelas instituições da União.

2. O Conselho de Administração exerce, relativamente ao pessoal da empresa comum S2R, os poderes atribuídos pelo Estatuto dos Funcionários à autoridade investida do poder de nomeação e pelo Regime aplicável aos Outros Agentes à autoridade habilitada a celebrar contratos de recrutamento («poderes da autoridade investida do poder de nomeação»).

O Conselho de Administração adota, em conformidade com o artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários, uma decisão baseada no artigo 2.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários e no artigo 6.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes em que delega no Diretor Executivo os poderes da autoridade investida do poder de nomeação e em que define as condições em que essa delegação de poderes pode ser suspensa. O Diretor Executivo está autorizado a subdelegar esses poderes.

Se circunstâncias excecionais o impuserem, o Conselho de Administração pode adotar uma decisão que suspenda temporariamente a delegação de poderes da autoridade investida do poder de nomeação no Diretor Executivo e os poderes subdelegados por este último, avocando-os ou delegando-os num dos seus membros ou num membro do pessoal da empresa comum S2R que não o Diretor Executivo.

3. O Conselho de Administração adota as adequadas disposições de execução do Estatuto e do Regime aplicável aos Outros Agentes, em conformidade com o artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários.

⁽¹⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 110/2014 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, relativo ao regulamento financeiro-tipo para os organismos resultantes de parcerias público-privadas referidos no artigo 209.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 38 de 7.2.2014, p. 2).

⁽²⁾ Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, e institui medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários da Comissão (JO L 56 de 4.3.1968, p. 1).

4. Os recursos humanos são determinados no quadro de pessoal da empresa comum S2R, onde se indicam o número de lugares temporários, por grupo de funções e por grau, e o número de agentes contratuais, expresso em equivalentes a tempo inteiro, em conformidade com o seu orçamento anual.
5. O pessoal da empresa comum S2R é constituído por agentes temporários e por agentes contratuais.
6. Todos os custos relacionados com o pessoal são suportados pela empresa comum S2R.

Artigo 7.º

Peritos nacionais destacados e estagiários

1. A empresa comum S2R pode recorrer a peritos nacionais destacados, bem como a estagiários não empregados pela empresa comum S2R. O número de peritos nacionais destacados, expresso em equivalentes a tempo inteiro, é acrescentado às informações relativas ao pessoal referidas no artigo 6.º, n.º 4, em conformidade com o orçamento anual.
2. O Conselho de Direção adota a decisão que estabelece as regras aplicáveis ao destacamento de peritos nacionais para a empresa comum S2R e ao recurso a estagiários.

Artigo 8.º

Privilégios e imunidades

O Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e ao TFUE, é aplicável à empresa comum S2R e ao seu pessoal.

Artigo 9.º

Responsabilidade da empresa comum S2R

1. A responsabilidade contratual da empresa comum S2R rege-se pelas disposições contratuais pertinentes e pela lei aplicável ao acordo, à decisão ou ao contrato em causa.
2. Em matéria de responsabilidade extracontratual, a empresa comum S2R repara, de acordo com os princípios gerais comuns às legislações dos Estados-Membros, os eventuais danos causados pelo seu pessoal no exercício das suas funções.
3. Qualquer pagamento efetuado pela empresa comum S2R relativo à responsabilidade a que se referem os n.ºs 1 e 2, bem como os custos e despesas conexas, é considerado despesa sua e coberto pelos seus recursos.
4. A empresa comum S2R é a única responsável pelo cumprimento das suas obrigações.

Artigo 10.º

Competência do Tribunal de Justiça da União Europeia e direito aplicável

1. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para dirimir:
 - a) Litígios entre os membros respeitante ao objeto do presente regulamento;
 - b) Litígios a que se refiram cláusulas compromissórias de acordos, decisões ou contratos celebrados pela empresa comum S2R;

- c) Litígios respeitantes à reparação de danos causados pelo pessoal da empresa comum S2R no exercício das suas funções;
 - d) Litígios entre a empresa comum S2R e o seu pessoal, nos limites e condições estabelecidos pelo Estatuto dos Funcionários.
2. A todas as questões não abrangidas pelo presente regulamento nem por outros atos legislativos da União aplica-se o direito do Estado onde se situa a sede da empresa comum S2R.

Artigo 11.º

Avaliação

1. Até 30 de junho de 2017, a Comissão procede, com a assistência de peritos independentes, a uma avaliação intercalar da empresa comum S2R. A Comissão prepara um relatório dessa avaliação, que inclua as conclusões da avaliação e observação por parte da Comissão. A Comissão envia esse relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 31 de dezembro de 2017. Os resultados da avaliação intercalar da empresa comum S2R são tomados em conta na avaliação aprofundada e na avaliação intercalar referidas no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1291/2013.
2. Com base nas conclusões da avaliação intercalar a que se refere o n.º 1, a Comissão pode agir em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 6, ou tomar quaisquer outras medidas adequadas.
3. No prazo de seis meses após a dissolução da empresa comum S2R, mas nunca depois de decorridos dois anos sobre o desencadeamento do processo de dissolução referido no artigo 24.º dos estatutos, a Comissão efetua uma avaliação final da empresa comum S2R. Os resultados da avaliação final são apresentados ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Artigo 12.º

Quitação

Em derrogação aos artigos 60.º, n.º 7, e 209.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, a quitação da execução do orçamento da empresa comum S2R é dada pelo Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho, em conformidade com o procedimento previsto no regulamento financeiro da empresa comum S2R.

Artigo 13.º

Auditorias ex post

1. As auditorias *ex post* das despesas relativas a ações indiretas são efetuadas pela empresa comum S2R, em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º 1291/2013, como parte das ações indiretas do Horizonte 2020.
2. A Comissão pode decidir proceder às auditorias referidas no n.º 1. Nesses casos, deve fazê-lo em conformidade com as regras aplicáveis, em especial o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, o Regulamento (UE) n.º 1290/2013 e o Regulamento (UE) n.º 1291/2013.

Artigo 14.º

Proteção dos interesses financeiros dos membros

1. A empresa comum S2R concede aos funcionários da Comissão e a outras pessoas autorizadas por esta última e pela empresa comum S2R, bem como ao Tribunal de Contas, acesso aos seus locais e instalações, bem como a todas as informações, incluindo informações em formato eletrónico, necessárias para a realização das suas auditorias.

2. O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, em conformidade com as disposições e os procedimentos estabelecidos no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho ⁽¹⁾ e no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, a fim de determinar se houve fraude, corrupção ou qualquer outra atividade ilícita lesiva dos interesses financeiros da União no âmbito de acordos, decisões ou contratos financiados ao abrigo do presente regulamento.
3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, os contratos, acordos e decisões resultantes da execução do presente regulamento contêm disposições que conferem expressamente à Comissão, à empresa comum S2R, ao Tribunal de Contas e ao OLAF poderes para procederem às auditorias e investigações, de acordo com as respetivas competências.
4. A empresa comum S2R garante que os interesses financeiros dos seus membros são devidamente protegidos, realizando ou mandando realizar controlos internos e externos adequados.
5. A empresa comum S2R adere ao Acordo interinstitucional de 25 de maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias relativo aos inquéritos internos efetuados pela Organização Europeia de Luta Antifraude (OLAF) ⁽³⁾. A empresa comum S2R aprova as medidas necessárias para facilitar os inquéritos internos realizados pelo OLAF.

Artigo 15.º

Confidencialidade

Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, a empresa comum S2R assegura a proteção de informações sensíveis cuja divulgação possa lesar os interesses dos seus membros ou dos participantes nas atividades da empresa comum S2R.

Artigo 16.º

Transparência

1. Aos documentos detidos pela empresa comum S2R aplica-se o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.
2. A empresa comum S2R adota as disposições práticas de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, as decisões adotadas pela empresa comum S2R nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 podem ser objeto de queixa junto do Provedor de Justiça Europeu nas condições estabelecidas pelo artigo 228.º do TFUE.
4. O Conselho de Administração pode adotar disposições práticas de execução do Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾.

Artigo 17.º

Regras de participação e divulgação

O Regulamento (UE) n.º 1290/2013 aplica-se às ações financiadas pela empresa comum S2R. Em conformidade com esse regulamento, a empresa comum S2R é considerada um organismo de financiamento e presta apoio financeiro a ações indiretas, conforme estipulado no artigo 2.º dos estatutos.

⁽¹⁾ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho de 11 de novembro de 1996 relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

⁽²⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

⁽³⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 15.

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários (JO L 264 de 25.9.2006, p. 13).

*Artigo 18.º***Apoio do Estado anfitrião**

Entre a empresa comum S2R e o Estado-Membro em que se encontra a sua sede pode ser celebrado um acordo administrativo respeitante aos privilégios e imunidades e a outro apoio a prestar por esse Estado-Membro à empresa comum S2R.

*Artigo 19.º***Ações iniciais**

1. A Comissão é responsável pelo estabelecimento e pelo funcionamento inicial da empresa comum S2R enquanto esta não tiver capacidade operacional para executar o seu próprio orçamento. Nos termos do direito da União, a Comissão realiza todas as ações necessárias em colaboração com os outros membros fundadores e com a participação dos órgãos competentes da empresa comum S2R.
2. Para efeito do n.º 1:
 - a) Até o Diretor Executivo assumir as suas funções, após nomeação pelo Conselho de Administração, em conformidade com o estipulado no artigo 9.º dos Estatutos, a Comissão pode designar um Diretor Executivo interino e exercer as respetivas funções, podendo este ser assistido por um número limitado de funcionários da Comissão;
 - b) Em derrogação ao artigo 6.º, n.º 2, do presente regulamento, o Diretor Executivo interino exerce os poderes de autoridade investida do poder de nomeação;
 - c) A Comissão pode afetar um número limitado dos seus funcionários a título provisório.
3. O Diretor Executivo interino pode autorizar todos os pagamentos abrangidos pelas dotações inscritas no orçamento da empresa comum S2R, uma vez aprovados pelo Conselho de Administração, e pode celebrar acordos, decisões e contratos, incluindo contratos de trabalho, após a aprovação do quadro de pessoal da empresa comum S2R.
4. O Diretor Executivo interino determina, de comum acordo com o Diretor Executivo da empresa comum S2R, sob reserva de aprovação pelo Conselho de Administração, a data em que a empresa comum S2R passa a ter capacidade para executar o seu próprio orçamento. A partir dessa data, a Comissão deve abster-se de autorizar e efetuar pagamentos relacionados com as atividades da empresa comum S2R.

*Artigo 20.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 16 de junho de 2014.

Pelo Conselho
O Presidente
G. KARASMANIS

ANEXO I

ESTATUTOS DA EMPRESA COMUM

Artigo 1.º

Definições

1. Por «membro associado» entende-se uma entidade jurídica, um agrupamento ou um consórcio de entidades jurídicas, estabelecido num Estado-Membro ou num país associado ao Horizonte 2020, que tenha sido selecionado em conformidade com o procedimento definido no artigo 4.º, n.os 2 a 4, que cumpra as condições estabelecidas no artigo 4.º, n.º 6, e tenha aceite os presentes estatutos mediante a assinatura de uma declaração de apoio.
2. Por «membro fundador que não a União» entendem-se as entidades jurídicas únicas que, a título individual mas com base numa visão partilhada, se tenham comprometido a efetuar uma contribuição própria de pelo menos 30 000 000 de EUR para o período de duração da empresa comum S2R, e que tenham aceitado os presentes estatutos mediante a assinatura de uma declaração de apoio. Estes membros fundadores que não a União encontram-se enumerados no Anexo II.
3. Por «programas de inovação» ou «PI» entendem-se as áreas temáticas em torno das quais o plano diretor da S2R, a que se refere o n.º 4, será estruturado. Os programas de inovação são selecionados pela sua capacidade de obter os benefícios de desempenho para um ou mais contextos de exploração e refletem uma abordagem baseada no sistema ferroviário e orientada para o cliente. Sem prejuízo de uma decisão do Conselho de Administração para alterar esta estrutura, o plano diretor da S2R deverá prever a criação de, pelo menos, os cinco programas de inovação que se seguem:
 - a) Comboios fiáveis e eficientes nos custos, incluindo comboios de alta capacidade e de alta velocidade;
 - b) Sistemas avançados de gestão e controlo do tráfego;
 - c) Infraestrutura de grande capacidade, fiável e eficiente nos custos;
 - d) Soluções informáticas para serviços ferroviários atrativos;
 - e) Tecnologias para um transporte de mercadorias europeu sustentável e atrativo.
4. Por «plano diretor da S2R» entende-se um roteiro estratégico comum orientado para o futuro, a ser estabelecido e desenvolvido pela empresa comum S2R em consulta com a Agência Ferroviária Europeia e com a Plataforma Tecnológica do Conselho Consultivo Europeu da Investigação Ferroviária (ERRAC) para estimular a inovação no setor ferroviário a longo prazo. O plano identifica as principais prioridades e as inovações operacionais e tecnológicas essenciais exigidas a todos os intervenientes para a consecução dos objetivos da empresa comum S2R descritos no artigo 2.º do presente regulamento. É orientado para o desempenho e estrutura-se em torno de um número limitado de áreas temáticas essenciais ou PI. Uma vez aprovado pelo Conselho de Administração, o plano diretor e qualquer alteração ulterior são aprovados pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, e comunicados ao Parlamento Europeu. Na sequência deste processo, o plano diretor e qualquer alteração ulterior são adotados pelo Conselho de Administração.

Artigo 2.º

Funções

Cabe à empresa comum S2R:

- a) Definir, no plano diretor da S2R, as atividades prioritárias de investigação e inovação, incluindo atividades de demonstração em larga escala, essenciais para acelerar a introdução das inovações tecnológicas integradas, interoperáveis e normalizadas necessárias para apoiar o espaço ferroviário europeu único e atingir a excelência operacional do sistema ferroviário, reforçando, ao mesmo tempo, a capacidade e a fiabilidade, e diminuindo os custos do transporte ferroviário;
- b) Mobilizar fundos públicos e privados para financiar as atividades em cada um dos programas de inovação definidos no plano diretor da S2R;
- c) Traduzir o plano diretor da S2R em planos de trabalho anuais pormenorizados e orientados para os resultados, acompanhados de planos de investimento pormenorizados, que permitam a continuidade, sincronia, e o investimento a longo prazo, e garantir a sua aplicação eficaz e eficiente;

- d) Assegurar a supervisão das atividades relacionadas com o desenvolvimento de produtos comuns devidamente identificados no plano diretor da S2R;
- e) Apoiar financeiramente ações indiretas de investigação e inovação, principalmente por meio de subvenções aos seus membros e aos participantes e das medidas mais adequadas, como a adjudicação de contratos ou a concessão de subvenções na sequência de convites à apresentação de propostas para a realização dos objetivos do programa, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1290/2013;
- f) Organizar o trabalho técnico de investigação, desenvolvimento, validação e estudo a realizar sob a sua autoridade, evitando, a fragmentação destas atividades;
- g) Assegurar a eficácia e a eficiência de atividades de investigação e de inovação no domínio ferroviário e acompanhar os progressos alcançados no sentido da realização dos objetivos da empresa comum S2R através de processos de acompanhamento e de avaliação adequados;
- h) Agrupar as necessidades dos utilizadores e propor normas de interoperabilidade para orientar o investimento em investigação e inovação no sentido de soluções operacionais e comercializáveis;
- i) Desenvolver uma cooperação estreita e assegurar a coordenação com as atividades de investigação e inovação conexas no setor ferroviário dos níveis europeu, nacional e transnacional, em especial no âmbito de programas-quadro anteriores e do Horizonte 2020, permitindo assim que a empresa comum S2R desempenhe um papel determinante na investigação e na inovação relacionadas com o setor ferroviário. Irá gerir igualmente todas as ações de investigação e de inovação cofinanciadas pela União que incidam no setor ferroviário;
- j) Estabelecer e desenvolver uma cooperação estreita e a longo prazo entre a União, a indústria transformadora ferroviária, a comunidade de exploração ferroviária e outras partes interessadas do setor ferroviário, públicas e privadas, necessárias para desenvolver inovações pioneiras e garantir uma forte aceitação, pelo mercado, de soluções inovadoras, designadamente organizações representativas dos clientes (tanto de passageiros como de mercadorias), bem como intervenientes exteriores ao setor ferroviário tradicional;
- k) Manter contactos com um vasto conjunto de partes interessadas, incluindo organismos de investigação e universidades, e estabelecer ligações com atividades de investigação e inovação nacionais e internacionais no domínio técnico do setor ferroviário, nomeadamente através da plataforma tecnológica do ERRAC, bem como noutros âmbitos, como os do Conselho Consultivo Europeu para a Investigação em Transportes Rodoviários (ERTRAC), do Conselho Consultivo da Investigação em Aeronáutica na Europa (ACARE), da Plataforma Tecnológica Europeia Waterborne, da Plataforma Tecnológica Europeia da Indústria da Construção (ECTP), da Plataforma de Futuras Tecnologias de Fabrico (Manufuture), da Aliança para a Inovação em Logística (ALICE), da Plataforma de Materiais e Tecnologias de Engenharia Avançados (EuMat), entre outros;
- l) Incentivar a participação de PME nas suas atividades, em consonância com os objetivos do Horizonte 2020;
- m) Procurar uma participação geograficamente equilibrada dos seus membros e parceiros nas suas atividades;
- n) Empreender atividades de informação, comunicação e divulgação, aplicando, *mutatis mutandis*, o artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1291/2013, nomeadamente assegurando a disponibilização e acessibilidade de informações pormenorizadas sobre os resultados dos convites à apresentação de propostas no portal único destinado aos participantes, bem como através de outros meios eletrónicos de divulgação do Horizonte 2020 geridos pela Comissão;
- o) Realizar quaisquer outras atividades necessárias para atingir os objetivos referidos no artigo 2.º do presente regulamento.

Artigo 3.º

Membros

1. São membros da empresa comum S2R:
 - a) A União, representada pela Comissão;
 - b) Após a aceitação dos presentes estatutos, por meio de uma declaração de apoio, os membros fundadores da empresa comum S2R que não a União, constantes da lista do Anexo II do presente regulamento, bem como os membros associados a selecionar em conformidade com o artigo 4.º. Estes membros são conjuntamente denominados «membros que não a União».
2. O papel e o contributo dos membros que não a União são definidos num acordo de adesão com a empresa comum S2R. Esse acordo é negociado com o Diretor Executivo e transmitido ao Conselho de Administração para aprovação. O acordo contém uma descrição quantitativa e qualitativa da contribuição do membro para a empresa comum S2R, definidas no artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do presente regulamento, assim como o plano das atividades adicionais referidas no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do presente regulamento, e inclui disposições sobre a sua representação no Conselho de Administração.

*Artigo 4.º***Alterações à lista dos membros**

1. Desde que aceite os presentes estatutos e se comprometa a contribuir para o financiamento a que se refere o n.º 6 a fim de alcançar os objetivos estabelecidos no artigo 2.º do presente regulamento, qualquer entidade jurídica, agrupamento ou consórcio de entidades jurídicas, estabelecido num Estado-Membro ou num país associado ao Horizonte 2020 pode pedir a sua adesão como membro associado da empresa comum S2R.
2. Os membros associados da empresa comum S2R são selecionados através de um convite aberto, não discriminatório e concorrencial para a apresentação de candidaturas lançado pela Comissão e que é objeto de uma avaliação transparente realizada pelo Conselho de Administração. Essa avaliação tem em conta, nomeadamente, a importância e o potencial valor acrescentado do candidato para a realização dos objetivos da empresa comum S2R, a sua solidez financeira e os conflitos de interesses relativamente aos objetivos da iniciativa S2R.
3. Tendo em conta os resultados da avaliação, a Comissão toma a decisão final com o objetivo de assegurar o equilíbrio geográfico, bem como uma participação equilibrada das PME, da comunidade científica e dos atores de toda a cadeia de valor do transporte ferroviário, incluindo de elementos exteriores ao setor ferroviário tradicional.
4. O primeiro convite à apresentação de candidaturas a membros associados é lançado no prazo de três meses a contar da criação da empresa comum S2R. Quaisquer outros convites à apresentação de candidaturas são motivados pela necessidade de satisfazer capacidades fulcrais para a execução do plano diretor da S2R. Todos os convites à apresentação de candidaturas são publicados no sítio Web da empresa comum S2R e comunicados através do Grupo de Representantes dos Estados e de outros canais, a fim de garantir a participação mais ampla possível no interesse da realização dos objetivos do plano diretor da S2R.
5. A contribuição própria mínima necessária para obter o estatuto de membro associado é de 2,5 % do orçamento total do programa de inovação em que participa. Em alternativa, as empresas ferroviárias sob a forma de uma entidade jurídica única podem tornar-se membro associado com uma contribuição própria mínima de 12 000 000 de EUR para todos os programas de inovação. Além disso, os consórcios constituídos por empresas ferroviárias e/ou gestores de infraestrutura podem tornar-se membros associados com uma contribuição própria mínima de 15 milhões de EUR para todos os programas de inovação.
6. Qualquer membro da empresa comum S2R pode deixar de o ser. A retirada torna-se efetiva e irrevogável seis meses após notificação aos outros membros. A partir de então, o antigo membro fica eximido de toda e qualquer obrigação, com exceção das obrigações já aprovadas ou assumidas pela empresa comum S2R antes da saída do membro.
7. A qualidade de membro da empresa comum S2R não pode ser cedida a terceiros sem o acordo prévio e unânime do Conselho de Administração.
8. Após qualquer alteração à lista dos membros em conformidade com o presente artigo, a empresa comum S2R publica imediatamente no seu sítio WEB, uma lista atualizada dos membros da empresa comum S2R, assim como a data a partir da qual as alterações produzem efeitos.

*Artigo 5.º***Organização da empresa comum**

1. Os órgãos da empresa comum S2R são:
 - a) o Conselho de Administração;
 - b) o Diretor Executivo;
 - c) o Comité Científico;
 - d) o Grupo de Representantes dos Estados.
2. O Comité Científico e o Grupo de Representantes dos Estados são órgãos de natureza consultiva da empresa comum S2R.

*Artigo 6.º***Composição do Conselho de Administração**

1. O Conselho de Administração é constituído por vinte e dois membros, no máximo, entre os quais se incluem:
 - a) Dois representantes da Comissão;
 - b) Um representante de cada um dos outros membros fundadores da empresa comum S2R que não a União;
 - c) Um representante de cada membro associado, tal como estipulado no artigo 1.º, n.º 1, que também preencha, como entidade jurídica única, os critérios enumerados no artigo 1.º, n.º 2;
 - d) Um máximo de nove representantes dos membros associados, tal como estipulado artigo 1.º, n.º 1, contando com pelo menos um representante por cada programa de inovação, a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, e selecionados nos termos do procedimento estabelecido no artigo 11.º, n.º 4, alínea a).
2. A composição final do Conselho de Administração garante, tanto quanto possível, uma representação equilibrada das PME, da comunidade científica e dos atores de toda a cadeia de valor do transporte ferroviário, incluindo de elementos exteriores ao setor ferroviário tradicional. Para o efeito, inclui pelo menos três representantes de empresas ferroviárias.

*Artigo 7.º***Funcionamento do Conselho de Administração**

1. O Conselho de Administração é presidido pela Comissão.
2. Os membros da empresa comum S2R no Conselho de Administração têm um número de votos proporcional à contribuição para os fundos da empresa comum dos membros que representam. A Comissão dispõe de 50 % dos direitos de voto. Os votos da Comissão são indivisíveis e refletem a posição da União no Conselho de Administração.
3. Os representantes envidam todos os esforços para alcançar consensos. Na ausência de consenso, e sem prejuízo do disposto no n.º 4, as decisões do Conselho de Administração são adotadas por maioria de pelo menos dois terços da totalidade dos votos, incluindo os votos dos membros ausentes, salvo disposição em contrário dos presentes estatutos.
4. Relativamente às decisões respeitantes à representação dos membros associados no Conselho de Administração, a Comissão tem voto de qualidade se não for possível atingir a maioria de dois terços.
5. O Conselho de Administração adota o seu regulamento interno, que assegura o decurso harmonioso e eficiente dos seus trabalhos. O regulamento interno prevê procedimentos específicos para identificar e prevenir conflitos de interesses.

O Conselho de Administração reúne-se pelo menos três vezes por ano. A pedido de um terço dos membros do Conselho de Administração que representem pelo menos 30 % dos direitos de voto, da Comissão ou do Diretor Executivo, são convocadas reuniões extraordinárias.

As reuniões têm normalmente lugar na sede da empresa comum S2R.

O Diretor Executivo tem direito a participar nas deliberações, mas não tem direito de voto.

Têm direito a participar nas reuniões do Conselho de Administração e nas respetivas deliberações, como observadores e sem direito de voto, um representante da Agência Ferroviária Europeia e o presidente ou o vice-presidente do Grupo de Representantes dos Estados.

O Conselho de Administração pode convidar outras pessoas a comparecer nas suas reuniões como observadores. O Presidente do Comité Científico, em particular, deve ser convidado a participar nas reuniões do Conselho de Administração e nas respetivas deliberações, como observador e sem direito de voto, sempre que forem debatidos temas da sua competência.

Artigo 8.º

Funções do Conselho de Administração

O Conselho de Administração é globalmente responsável pela orientação estratégica e as operações da empresa comum S2R e supervisiona o exercício das suas atividades. Cabe ao Conselho de Administração, em particular:

- a) Adotar o plano diretor da S2R e quaisquer propostas de alteração do mesmo;
- b) Adotar o plano de trabalho anual da empresa comum S2R e as correspondentes estimativas de despesas, sob proposta do Diretor Executivo após consulta ao Comité Científico e ao Grupo de Representantes dos Estados;
- c) Definir uma lista pormenorizada de critérios para a seleção de membros associados, em conformidade com o estabelecido no artigo 4.º, e, nessa base, apreciar, aceitar ou rejeitar novos pedidos de adesão;
- d) Decidir quanto à composição final do Conselho de Administração, nomeadamente selecionando representantes dos membros associados que não cumpram os critérios estipulados no artigo 1.º, n.º 2, com base nas propostas de cada um dos Comités Diretores;
- e) Decidir da saída da empresa comum S2R de qualquer membro que não cumpra as suas obrigações, bem como das condições da saída;
- f) Aprovar os acordos de adesão a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, após consulta, caso se justifique, a um grupo consultivo *ad hoc*;
- g) Adotar o regulamento financeiro da empresa comum, em conformidade com o artigo 5.º do presente regulamento;
- h) Adotar o orçamento anual da empresa comum S2R, sob proposta do Diretor Executivo, incluindo o quadro de pessoal, onde se indica o número de lugares temporários por grupo de funções e por categoria, bem como o número de agentes contratuais e de peritos nacionais destacados, expresso em equivalentes a tempo inteiro;
- i) Exercer os poderes de autoridade investida do poder de nomeação relativamente ao pessoal, em conformidade com o disposto no artigo 6.º, n.º 2, do presente regulamento;
- j) Nomear e demitir o Diretor Executivo, renovar o seu mandato e orientar e acompanhar o respetivo desempenho;
- k) Desenvolver um modelo comum de regulamento interno para os Comités Diretores;
- l) Aprovar o organograma por recomendação do Diretor Executivo;
- m) Aprovar o relatório anual de atividades, incluindo as despesas correspondentes;
- n) Providenciar, se for caso disso, o estabelecimento de uma estrutura de auditoria interna da empresa comum S2R;
- o) Elaborar os processos de convites abertos e transparentes e aprová-los, bem como, se for caso disso, as respetivas regras de apresentação, avaliação, seleção, adjudicação e os procedimentos de recurso;
- p) Aprovar a lista de ações selecionadas para financiamento;
- q) Se necessário, instituir os grupos de trabalho a que se refere o artigo 14.º, para além dos organismos da empresa comum S2R;
- r) Se for caso disso, estabelecer normas de execução em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, do presente regulamento, bem como as normas relativas ao destacamento de peritos nacionais para a empresa comum S2R e ao recurso a estagiários, em conformidade com o artigo 7.º do presente regulamento;
- s) Se for caso disso, apresentar à Comissão pedidos de alteração do presente regulamento propostos por qualquer membro da empresa comum S2R;
- t) Decidir de propostas apresentadas à Comissão relativamente à prorrogação da existência ou à dissolução da empresa comum;
- u) Exercer qualquer competência não atribuída especificamente a um órgão da empresa comum S2R, que poderá atribuir a um desses órgãos.

*Artigo 9.º***Nomeação, demissão ou renovação do mandato do Diretor Executivo**

1. O Diretor Executivo é nomeado pelo Conselho de Administração de entre uma lista de candidatos proposta pela Comissão, na sequência de um processo de seleção aberto e transparente.
2. O Diretor Executivo é membro do pessoal e é admitido como agente temporário da empresa comum S2R, ao abrigo do artigo 2.º, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União.
3. Para efeitos da celebração do contrato com o Diretor Executivo, a empresa comum S2R é representada pelo presidente do Conselho de Administração.
4. O mandato do Diretor Executivo tem uma duração de cinco anos. No final deste período, a Comissão procede a uma apreciação que tem em conta a avaliação do desempenho do Diretor Executivo, bem como as tarefas e os desafios futuros da empresa comum S2R.
5. O Conselho de Administração, deliberando sob proposta da Comissão, que tem em conta a apreciação a que se refere o n.º 4, pode prorrogar uma vez o mandato do Diretor Executivo por um período máximo de cinco anos.
6. Um Diretor Executivo cujo mandato tenha sido renovado não pode participar noutra processo de seleção para o mesmo posto uma vez concluído o seu mandato.
7. O Diretor Executivo só pode ser exonerado por decisão do Conselho de Administração, sob proposta da Comissão.

*Artigo 10.º***Funções do Diretor Executivo**

1. O Diretor Executivo é o mais alto executivo, responsável pela gestão corrente da empresa comum S2R de acordo com as decisões do Conselho de Administração.
2. O Diretor Executivo é o representante legal da empresa comum S2R. O Diretor Executivo presta contas ao Conselho de Administração e desempenha as suas funções com total independência, no âmbito das competências que lhe são conferidas.
3. O Diretor Executivo executa o orçamento da empresa comum S2R. O Diretor Executivo presta ao Conselho de Administração todas as informações necessárias ao desempenho das funções deste último.
4. Ao Diretor Executivo incumbe, nomeadamente:
 - a) Preparar e apresentar ao Conselho de Administração, para adoção, o projeto de orçamento anual, incluindo o quadro de pessoal correspondente, indicando o número de lugares temporários em cada grau e grupo de funções e o número de agentes contratuais e de peritos nacionais destacados, expressos em equivalentes a tempo inteiro;
 - b) Preparar e apresentar ao Conselho de Administração, para adoção, os planos de trabalho anuais da empresa comum e as correspondentes estimativas de despesas;
 - c) Submeter as contas anuais à aprovação do Conselho de Administração;
 - d) Preparar e submeter à aprovação do Conselho de Administração o relatório anual de atividades a que se refere o artigo 20.º, n.º 2, bem como qualquer outro relatório que seja pedido pelo Conselho de Administração;
 - e) Resolver em segunda instância litígios no âmbito dos programas de inovação (PI);
 - f) Resolver em primeira instância litígios no âmbito dos PI;
 - g) Gerir os convites à apresentação de propostas e submeter à aprovação do Conselho de Administração a lista das ações selecionadas para financiamento;
 - h) Assinar decisões ou acordos individuais;

- i) Assinar contratos de aquisição;
 - j) Velar pelo cumprimento das obrigações assumidas pela empresa comum por força dos contratos e acordos por ela celebrados;
 - k) Assegurar a coordenação entre os diversos PI e tomar medidas adequadas para gerir interfaces, evitar sobreposições entre projetos e favorecer sinergias entre PI;
 - l) Propor ao Conselho de Administração adaptações do conteúdo técnico e das dotações orçamentais entre PI;
 - m) Assegurar o cumprimento dos objetivos e do calendário fixados, coordenar e seguir as atividades desenvolvidas no âmbito dos PI e propor qualquer ajustamento oportuno dos objetivos e do respetivo calendário;
 - n) Acompanhar os progressos registados no quadro dos PI na realização dos objetivos estabelecidos;
 - o) Elaborar e aplicar a política de comunicação da empresa comum S2R;
 - p) Apresentar ao Conselho de Administração propostas de organigrama;
 - q) Organizar, dirigir e supervisionar as operações e o pessoal da empresa comum S2R, dentro dos limites da delegação recebida do Conselho de Administração, em conformidade com o disposto no artigo 6.º, n.º 2, do presente regulamento;
 - r) Assegurar que as atividades da empresa comum sejam exercidas com total independência e sem conflito de interesses;
 - s) Instituir um sistema de controlo interno eficaz e eficiente, assegurar o seu funcionamento e comunicar ao Conselho de Administração qualquer alteração significativa nele introduzida;
 - t) Velar por que se proceda à avaliação e à gestão dos riscos;
 - u) Tomar quaisquer outras medidas necessárias para avaliar os progressos alcançados pela empresa comum S2R na realização dos seus objetivos;
 - v) Informa regularmente o Grupo de Representantes dos Estados, o Comité Científico e a Agência Ferroviária Europeia de todos os assuntos relevantes para as suas funções consultivas. Nessa perspetiva, o Diretor Executivo da empresa comum participa uma vez por ano, ao longo da existência da empresa, na reunião da formação específica do Comité dedicado aos «Transportes Inteligentes, Ecológicos e Integrados» no âmbito do Programa-Quadro «Horizonte 2020», a pedido do Comité, a fim de descrever os progressos realizados no quadro da iniciativa *Shift2Rail*;
 - w) Desempenhar quaisquer outras funções que lhe sejam confiadas ou delegadas pelo Conselho de Administração.
5. O Diretor Executivo institui um Gabinete de Programa para a execução, sob a responsabilidade do Diretor Executivo, de todas as funções de apoio decorrentes do presente regulamento. O Gabinete de Programa é constituído pelo pessoal da empresa comum S2R e executa, em particular, as seguintes tarefas:
- a) Prestar apoio ao estabelecimento e à gestão de um sistema de contabilidade adequado, em conformidade com as regras financeiras da empresa comum S2R;
 - b) Gerir os convites conforme previsto no plano de trabalho anual, assim como os acordos e decisões, e coordená-los;
 - c) Prestar aos membros e a outros órgãos da empresa comum S2R todas as informações pertinentes e o apoio de que necessitem para o desempenho das suas funções e reagir a pedidos específicos por eles formulados;
 - d) Assegurar o secretariado dos órgãos da empresa comum S2R e prestar apoio aos grupos de trabalho constituídos pelo Conselho de Administração.

Artigo 11.º

Comités Diretores dos Programas de Inovação

1. São instituídos Comités Diretores para cada um dos Programas de Inovação.
2. Cada um dos Comités Diretores é constituído por:
 - a) Um representante de cada membro fundador e de cada membro associado que cumpra os critérios enunciados no artigo 1.º, n.º 2, ou, no caso das empresas ferroviárias, os critérios enunciados no artigo 4.º, n.º 5;

- b) Um representante de cada membro associado que participe no Programa de Inovação;
 - c) Um ou mais representantes do Gabinete de Programa, designado(s) pelo Diretor Executivo.
3. Cada um dos Comitês Diretores adota o seu regulamento interno com base num modelo comum aprovado pelo Conselho de Administração e elege um presidente de entre os seus membros. Podem participar nas reuniões do Comité Diretor, na qualidade de observadores, um representante da Comissão e um da Agência Ferroviária Europeia. Podem ainda ser convidados a participar outros membros interessados nos resultados dos PI.
4. Cada um dos Comitês Diretores é responsável, nomeadamente, por:
- a) Propor ao Conselho de Administração uma lista restrita de, no mínimo, dois candidatos de entre os quais será selecionado o representante do Programa de Inovação junto do Conselho de Administração, estabelecendo, se necessário, uma ordem de rotação. Essa lista deve, tanto quanto possível, refletir uma representação equilibrada das PME, da comunidade científica e dos atores de toda a cadeia de valor do transporte ferroviário, inclusive de elementos exteriores ao setor ferroviário tradicional;
 - b) Prestar o contributo técnico relevante para o seu PI, tendo especialmente em vista o desenvolvimento dos convites à apresentação de propostas a aprovar pelo Conselho de Administração;
 - c) Definir pormenorizadamente os planos anuais de execução dos PI, de harmonia com os planos de trabalho anuais adotados pelo Conselho de Administração de acordo com o artigo 2.º, alínea c);
 - d) Informar o Diretor Executivo, com base nos principais indicadores de desempenho definidos no artigo 2.º, n.º 2, do presente regulamento.

Artigo 12.º

Agência Ferroviária Europeia

A Agência Ferroviária Europeia contribui para a definição e execução do plano diretor da S2R, nomeadamente através do desempenho das seguintes funções consultivas:

- a) Propor eventuais alterações ao plano diretor da S2R e aos planos de trabalho anuais, em especial para garantir a cobertura das necessidades de investigação relacionadas com a realização do Espaço Ferroviário Europeu Único;
- b) Propor, após consulta às partes interessadas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea e), do presente regulamento, orientações que norteiem as atividades de investigação e desenvolvimento e conduzam à elaboração de normas técnicas, a fim de garantir a interoperabilidade e a segurança dos resultados;
- c) Analisar os desenvolvimentos comuns para o futuro sistema e contribuir para a definição de sistemas-alvo nos requisitos regulamentares;
- d) Analisar as atividades e os resultados dos projetos, com vista a verificar a sua pertinência em relação aos objetivos indicados no artigo 2.º, n.º 2, do presente regulamento e a garantir a interoperabilidade e a segurança dos resultados de investigação.

Artigo 13.º

Comité Científico

1. O Comité Científico é constituído por doze membros, no máximo. O Comité elege um presidente de entre os seus membros.
2. Os membros refletem uma representação equilibrada de cientistas e engenheiros de renome mundial, das instituições académicas, da indústria, das PME, das organizações não governamentais e dos organismos reguladores. O Comité Científico dispõe, coletivamente, de todos os conhecimentos e competências científicas de natureza técnica necessários para dirigir recomendações fundadas em dados científicos à empresa comum S2R.
3. O Conselho de Administração define os critérios específicos e o processo de seleção para a composição do Comité Científico e nomeia os seus membros. O Conselho de Administração tem em conta os potenciais candidatos propostos pelo Grupo de Representantes dos Estados, pelo ERRAC e pela Agência Ferroviária Europeia.

4. O Comité Científico desempenha as seguintes funções:
 - a) Prestar consultoria sobre as prioridades científicas e tecnológicas a incluir nos planos de trabalho anuais;
 - b) Prestar consultoria sobre os progressos científicos e tecnológicos descritos no relatório anual de atividades;
 - c) Sugerir áreas possíveis de investigação avançada que possam ser desenvolvidas;
 - d) Sugerir sinergias possíveis com atividades de investigação e inovação nacionais e internacionais no domínio técnico, nomeadamente através da Plataforma Tecnológica do Conselho Consultivo Europeu da Investigação Ferroviária (ERRAC), bem como noutros domínios, conforme indicado no artigo 2.º, alínea k).
5. O Comité Científico reúne-se pelo menos duas vezes por ano. As reuniões são convocadas pelo seu Presidente.
6. O Comité Científico pode, com o acordo do Presidente, convidar outras pessoas a participar nas suas reuniões.
7. O Comité Científico adota o seu próprio regulamento interno.

Artigo 14.º

Grupo de Representantes dos Estados

1. O Grupo de Representantes dos Estados é composto por um representante de cada Estado-Membro e de cada um dos países associados ao «Horizonte 2020». O Grupo elege um presidente e um vice-presidente de entre os seus membros.
2. O Grupo de Representantes dos Estados reúne-se pelo menos duas vezes por ano. As reuniões são convocadas pelo seu Presidente. O Diretor Executivo e o Presidente do Conselho de Administração, ou os respetivos representantes, assistem às reuniões.
3. Os membros do Comité do Espaço Ferroviário Europeu Único, instituído pelo artigo 62.º da Diretiva 2012/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, ou seus representantes, e os membros do Comité para a Interoperabilidade e a Segurança Ferroviárias, instituído pelo artigo 29.º da Diretiva 2008/57/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, podem participar nas reuniões do Grupo de Representantes dos Estados.
4. O Grupo de Representantes dos Estados é envolvido e, em particular, analisa as informações e emite pareceres sobre as seguintes matérias:
 - a) Atualização das orientações estratégicas e do plano diretor da S2R e progressos realizados na prossecução dos seus objetivos;
 - b) Planos de trabalho anuais da empresa comum S2R;
 - c) Ligações com o «Horizonte 2020» e com outros instrumentos de financiamento da União e dos Estados-Membros, nomeadamente o Mecanismo «Interligar a Europa» e os Fundos QEC;
 - d) Ligações à legislação em matéria de transporte ferroviário na União e ao objetivo de realização do Espaço Ferroviário Europeu Único;
 - e) Envolvimento de PME e atores pertinentes exteriores ao setor ferroviário tradicional.
5. O Grupo de Representantes dos Estados presta igualmente informações e atua como interface com a empresa comum S2R relativamente aos seguintes aspetos:
 - a) Situação dos programas de investigação e inovação nacionais ou regionais relevantes e identificação dos domínios de cooperação potenciais, incluindo a implantação de tecnologias relevantes, a fim de criar sinergias e evitar duplicações;
 - b) Medidas específicas tomadas a nível nacional ou regional relativamente a ações de divulgação, *workshops* técnicos sobre temas específicos e atividades de comunicação.

⁽¹⁾ Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que estabelece um espaço ferroviário europeu único (JO L 343 de 14.12.2012, p. 32).

⁽²⁾ Diretiva 2008/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de junho de 2008 relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na Comunidade (JO L 191 de 18.7.2008, p. 1).

6. O Grupo de Representantes dos Estados pode apresentar, por iniciativa própria, ao Conselho de Administração recomendações e propostas sobre questões técnicas, administrativas e financeiras e sobre os planos anuais, sobretudo no caso de estas questões afetarem interesses nacionais ou regionais. O Conselho de Administração atende a essas propostas e informa, sem demora indevida, o Grupo de Representantes dos Estados do seguimento dado a essas recomendações ou propostas, apresentando uma justificação no caso de as mesmas não serem seguidas.
7. O Grupo de Representantes dos Estados recebe regularmente informações, nomeadamente sobre a participação em ações financiadas pela empresa comum S2R, sobre o resultado de cada convite à apresentação de propostas e de cada projeto implementado, sobre as sinergias estabelecidas com outros programas pertinentes da União e sobre a execução do orçamento da empresa comum S2R.
8. O Grupo de Representantes dos Estados aprova o seu próprio regulamento interno.

Artigo 15.º

Grupos de trabalho

1. A fim de desempenhar as funções previstas no artigo 2.º, o Conselho de Administração da empresa comum S2R pode criar um número limitado de grupos de trabalho para exercerem atividades que neles decida delegar. Os grupos de trabalho são constituídos por peritos e funcionam de forma transparente.
2. Os peritos participantes nos grupos de trabalho não pertencem ao pessoal da empresa comum S2R.
3. A fim de assegurar a mais ampla diversificação de competências especializadas, a empresa comum S2R incentiva e facilita a participação nos grupos de trabalho de PME, organizações de investigação e atores exteriores ao setor ferroviário tradicional.
4. Os grupos de trabalho são presididos por um representante da empresa comum S2R. A Comissão e a Agência Ferroviária Europeia participam como observadores nas reuniões dos grupos de trabalho.

Artigo 16.º

Fontes de financiamento

1. A empresa comum S2R é financiada conjuntamente pela União e pelos membros que não a União e respetivas entidades afiliadas, mediante contribuições financeiras, pagas em parcelas, e contribuições em espécie, constituídas pelas despesas em que tenham incorrido na execução de ações indiretas que não sejam reembolsadas pela empresa comum S2R.
2. As despesas administrativas da empresa comum S2R não podem exceder 27 000 000 EUR e são cobertas por contribuições financeiras repartidas anualmente em partes iguais entre a União e os membros da empresa comum que não a União, excluídos os centros de investigação e as universidades. A contribuição dos membros que não a União é determinada proporcionalmente ao respetivo compromisso orçamental. Se uma parte da contribuição para as despesas administrativas não for utilizada, pode a mesma ser disponibilizada para cobrir as despesas operacionais da empresa comum S2R.
3. As despesas operacionais da empresa comum S2R são cobertas por:
 - a) Uma contribuição financeira da União;
 - b) Contribuições em espécie dos membros que não a União e respetivas entidades afiliadas, constituídas pelas despesas em que estas tenham incorrido na execução de ações indiretas, deduzida a contribuição da empresa comum S2R e qualquer outra contribuição da União para essas despesas.
4. Os recursos da empresa comum S2R inscritos no seu orçamento são constituídos pelas seguintes contribuições:
 - a) Contribuições financeiras dos membros para as despesas administrativas;
 - b) Contribuição financeira da União para as despesas operacionais;

- c) Qualquer receita gerada pela empresa comum S2R;
 - d) Quaisquer outras contribuições, receitas e recursos financeiros.
5. Os juros gerados pelas contribuições pagas pelos membros da empresa comum S2R são considerados receitas suas.
 6. Todos os recursos da empresa comum S2R são afetados à realização dos objetivos estabelecidos no artigo 2.º do presente regulamento.
 7. A empresa comum S2R é proprietária de todos os ativos por si gerados ou para si transferidos para cumprimento dos seus objetivos, definidos no artigo 2.º do presente regulamento.
 8. Sob reserva do estipulado no artigo 24.º, n.º 4, não pode ser efetuado qualquer pagamento a favor dos membros da empresa comum mediante repartição de eventuais excedentes de receitas em relação às despesas em que esta tenha incorrido.

Artigo 17.º

Atribuição da contribuição da União

1. A contribuição financeira da União para a empresa comum S2R dedicada às despesas administrativas a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento, e a contribuição adicional a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do presente regulamento, é repartida do seguinte modo:
 - a) Até 40 % pelos membros fundadores que não a União e entidades suas afiliadas;
 - b) Até 30 % pelos membros associados e entidades suas afiliadas;
 - c) Pelo menos 30 % por convite concorrencial à apresentação de propostas e por concurso.
2. O financiamento previsto no n.º 1 é atribuído na sequência da avaliação das propostas por peritos independentes.
3. Os compromissos financeiros da empresa comum S2R não podem exceder o montante dos recursos financeiros disponíveis ou inscritos no seu orçamento pelos seus membros.

Artigo 18.º

Exercício orçamental

O exercício orçamental tem início em 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro.

Artigo 19.º

Planeamento operacional e financeiro

1. O Diretor Executivo elabora e submete à aprovação do Conselho de Administração um projeto de plano de trabalho anual baseado no plano diretor da S2R, que inclui um plano pormenorizado das atividades de investigação e inovação, das atividades administrativas e das correspondentes estimativas de despesas para o ano seguinte. O projeto de plano de trabalho inclui igualmente o valor estimado das contribuições a receber em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, alínea b).
2. O plano de trabalho anual relativo a um determinado ano é adotado até ao final do ano anterior. O plano de trabalho anual é facultado ao público.
3. O Diretor Executivo elabora o projeto de orçamento anual para o exercício seguinte e submete-o à aprovação do Conselho de Administração.

4. O orçamento anual relativo a um determinado ano é adotado pelo Conselho de Administração até ao final do ano anterior.
5. O orçamento anual é adaptado a fim de ter em conta o montante da contribuição da União previsto no orçamento da União.

Artigo 20.º

Comunicação de informações operacionais e financeiras

1. O Diretor Executivo apresenta anualmente ao Conselho de Administração um relatório sobre o desempenho das suas funções, em conformidade com as regras financeiras da empresa comum S2R.
2. No prazo de dois meses a contar do encerramento de cada exercício financeiro, o Diretor Executivo submete à aprovação do Conselho de Administração um relatório anual de atividades centrado nos progressos realizados pela empresa comum S2R no ano civil anterior, em especial no que se refere ao plano de trabalho anual desse ano. O relatório inclui, nomeadamente, informações sobre as seguintes matérias:
 - a) Ações de investigação e inovação e outras ações desenvolvidas e despesas correspondentes;
 - b) Ações propostas, incluindo a sua repartição por tipo de participantes, incluindo PME, e por país;
 - c) Ações selecionadas para financiamento, incluindo a sua repartição por tipo de participantes, incluindo PME, e por país, e a contribuição da empresa comum S2R para cada participante e cada ação;
 - d) Progressos realizados na consecução dos objetivos estabelecidos no artigo 2.º, n.º 2, do presente regulamento e propostas de ações complementares necessárias para os atingir. Uma vez aprovado pelo Conselho de Administração, o relatório anual de atividades é transmitido ao Grupo de Representantes dos Estados e tornado público.
3. A empresa comum S2R apresenta relatórios anuais à Comissão, em conformidade com o artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.
4. Até 1 de março do exercício seguinte, o contabilista da empresa comum S2R envia as contas provisórias ao contabilista da Comissão e ao Tribunal de Contas.

Até 31 de março do exercício seguinte, a empresa comum S2R envia ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão orçamental e financeira.

Após receção das observações do Tribunal de Contas sobre as contas provisórias da empresa comum S2R, nos termos do artigo 148.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, o contabilista elabora as contas definitivas da empresa comum S2R e o Diretor Executivo submete-as ao Conselho de Administração, para parecer.

O Conselho de Administração emite parecer sobre as contas definitivas da empresa comum S2R.

Até ao dia 1 de julho seguinte ao encerramento do exercício financeiro, o Diretor Executivo envia ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas as contas definitivas, acompanhadas do parecer do Conselho de Administração.

As contas definitivas são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* até 15 de novembro do exercício seguinte.

O Diretor Executivo transmite ao Tribunal de Contas, até 30 de setembro, uma resposta às observações formuladas no seu relatório anual. O Diretor Executivo envia igualmente essa resposta ao Conselho de Administração.

O Diretor Executivo apresenta ao Parlamento Europeu, a pedido deste, qualquer informação necessária ao bom desenrolar do processo de quitação relativamente ao exercício em causa, em conformidade com o disposto no artigo 165.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.

5. As contas da empresa comum S2R são examinadas por um organismo de auditoria independente, conforme estabelece o artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.

*Artigo 21.º***Auditoria interna**

O auditor interno da Comissão exerce relativamente à empresa comum S2R competências idênticas às que exerce em relação à Comissão.

*Artigo 22.º***Responsabilidade dos membros e seguros**

1. A responsabilidade financeira dos membros pelas dívidas da empresa comum S2R está limitada à contribuição que tenham já efetuado para as despesas administrativas.
2. A empresa comum S2R subscreve e mantém em vigor os seguros adequados.

*Artigo 23.º***Conflitos de interesses**

1. A empresa comum S2R, seus órgãos e pessoal evitam todo e qualquer conflito de interesses no exercício das suas atividades.
2. O Conselho de Administração adota as normas relativas à prevenção e à gestão de conflitos de interesses aplicáveis aos seus membros, órgãos, pessoal e pessoal destacado. Dessas normas constam disposições que visam evitar situações de conflito de interesses para os representantes dos membros com assento no Conselho de Administração.

*Artigo 24.º***Dissolução**

1. A empresa comum S2R é dissolvida no termo do período previsto no artigo 1.º do presente regulamento.
 2. O processo de dissolução é desencadeado automaticamente caso a Comissão ou todos os membros que não a União se retirem da empresa comum S2R.
 3. Para efeitos do processo de dissolução da empresa comum, o Conselho de Administração nomeia um ou mais liquidatários para darem cumprimento às suas decisões.
 4. Quando da dissolução da empresa comum, os seus ativos são utilizados para cobrir as suas responsabilidades e as despesas decorrentes da dissolução. Qualquer excedente é distribuído entre os membros no momento da dissolução, proporcionalmente à respetiva contribuição financeira para a empresa comum S2R. O eventual excedente distribuído à União reverte para o orçamento da União.
 5. É estabelecido um processo *ad hoc* para assegurar a gestão adequada dos acordos celebrados e das decisões adotadas pela empresa comum S2R, bem como de qualquer contrato público cuja duração supere a da empresa comum.
-

ANEXO II

MEMBROS FUNDADORES DA EMPRESA COMUM S2R QUE NÃO A UNIÃO

1. ALSTOM TRANSPORT
 2. ANSALDO STS
 3. BOMBARDIER TRANSPORTATION
 4. CONSTRUCCIONES Y AUXILIAR DE FERROCARRILES
 5. NETWORK RAIL
 6. SIEMENS AKTIENGESELLSCHAFT
 7. THALES
 8. TRAFIKVERKET
-